



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Mandado de Garantia n. 109/2016

Impetrante: Federação Cearense de Futebol

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Ceará

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Garantia impetrado pela **Federação Cearense de Futebol** contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Ceará, que objetiva, “liminarmente (...) suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada nos autos do processo n. 142/2016 (número do TJDFCE), permitindo, portanto, que as partidas de n. 105 e 110 sejam realizadas no formato previsto no comunicado 062/DCO/FCF/2016.

Aduz o impetrante que teria alterado as partidas n. 105 e 110, do campeonato cearense, em que a Associação Nova Russas Esporte Clube era mandante, dado que a citada agremiação não teria condições de prover a segurança necessária aos atores do esporte em sua praça desportiva, isso com base em súmulas de partidas anteriores, das quais se extrai evidências de insegurança.

É o relatório.

O art. 88 do CBJD dispõe que “conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No caso, pois, o impetrante apresentou diversos elementos que indicam que o Presidente do TJD/CE teria atuado de modo ilegal ou com abuso de poder, demonstrando, o impetrante, que corre sérios riscos de violação de seus direitos em decorrência da manutenção do ato impetrado.

Como se sabe, a demonstração do direito líquido e certo, em sede de mandado de garantia, por não admitir dilação probatória, reclama a prova pré-constituída, o que foi perfeitamente atendido pelo impetrante.

No caso concreto, estou convicto, pelo menos neste juízo sumário, porque demonstrado através de documentos pelo impetrante, de que a autoridade impetrada violou o art. 2º da Lei Pelé e arts. 13 e 19 do Estatuto do Torcedor, na medida em que parece-me verossímil que:

- a) A autoridade impetrada revogou o reagendamento e realocação de partida feito pelo gerente operacional de competições da FCF sob a alegação de que a ele não cabia decretar a perda de mando de campo de entidade de prática desportiva;
- b) A equipe do Nova Russas demonstrou não fornecer segurança necessária aos torcedores e jogadores, segundo comprovam súmulas de partidas anexadas à inicial no sentido que a equipe teria responsabilidade em insuflar a violência contra torcida e equipe adversária e contra arbitragem e prepostos da impetrante;
- c) Houve a comunicação dessas situações ao TJD local, sendo que o mesmo nada providenciou; ao contrário, revogou o ato que alterara os locais das partidas;
- d) O relevante fundamento consiste no fato de que o Nova Russas não apresenta condições de fornecer a segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

necessária em sua praça desportiva, consoante apregoa a legislação desportiva;

- e) O *periculum in mora* resta caracterizado, eis que a partida de n. 105, uma das afetadas pelo *decisum* atacado, ocorrerá dia 22 de maio, próximo domingo, já havendo inclusive ingressos disponibilizados e vendidos, de modo que a espera pela decisão final apresenta-se como um perigo à eficácia do provimento final.

Assim sendo, penso que seja plausível o deferimento da liminar requerida, eis que, de fato, além da verossimilhança do alegado, consoante deduzido acima, penso que resta caracterizado o *periculum in mora*.

Ademais, cumpre esclarecer que contra a decisão atacada, conforme bem colocado na inicial, não cabe recurso próprio, o que justifica o presente mandado de garantia.

Isso posto, DEFIRO a liminar requerida, para suspender o ato impetrado, de modo que as partidas n. 105 e 110 sejam realizadas no formato previsto no comunicado 062/DCO/FCF/2016, donde se verifica a alteração de referidas partidas em razão da falta de segurança.

Intimem-se as partes com urgência para cumprimento da decisão.

De Fortaleza para o Rio de Janeiro, em 20 de maio de 2016.

CAIO CESAR ROCHA

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br